

§ 1.º, e apenas enquanto se conservarem impedidos nesse serviço especial.

Art. 5.º Em qualquer dos casos previstos nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º e seus §§ 1.º e 2.º, ninguém será reformado sem cumprir qualquer pena disciplinar que lhe tenha sido aplicada ou responder disciplinarmente por qualquer auto disciplinar que tenha pendente no comando.

Art. 6.º As praças que no fim de cada um dos dois períodos de readmissão forem julgadas incapazes do serviço activo por causas estranhas ao serviço ou houverem demonstrado falta de capacidade moral e profissional não estão incluídas no disposto no artigo 3.º e § 1.º do artigo 4.º do presente decreto.

Art. 7.º É extinta a actual situação de serviços moderados, devendo todos os cabos e guardas nesta situação ser submetidos a uma junta de revisão de médicos do corpo de policia de segurança pública, que determinará apenas a situação de serviço activo ou reformado.

§ único. O cumprimento integral do disposto neste artigo deverá effectivar-se dentro do período de quinze dias a contar da publicação do presente decreto. As praças a quem dentro deste período for reconhecida a impossibilidade do serem presentes à junta de divisão são reformadas nos termos do decreto n.º 13:315.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto :

Decreto n.º 13:213

Tendo-se reconhecido a necessidade de atender às inúmeras reclamações que há muito se apresentam contra a falta de regularidade na assistência médica e protecção aos emigrantes portugueses que em portos nacionais embarcam em navios estrangeiros;

Considerando que o emigrante português a bordo dos navios estrangeiros não se encontra devidamente protegido, pois que, não existindo ali uma entidade official, está privado de apresentar as suas queixas ou de as fazer valer;

Considerando ser necessário evitar que embarquem indivíduos sem as formalidades sanitárias exigidas pelas autoridades dos países a que se destinam e sem se acharem no estado de saúde e robustez que lhes é exigido pelos climas para que vão;

Considerando que para assegurar a assistência é necessário estabelecer garantias ao respectivo pessoal e definir as attribuições que aos médicos portugueses a bordo dos navios de emigrantes devem competir;

Considerando que alguns navios estrangeiros têm saído de portos nacionais sem médico, devido à insuficiência da lei e à exiguidade dos vencimentos que aos médicos são attribuídos;

Considerando a necessidade de haver em cada um dos portos de emigração uma entidade que tenha a seu cargo a superintendência dos serviços de assistência a bordo dos navios que transportam emigrantes;

Considerando que é indispensável, para perfeita coor-

denação dos serviços de assistência médica aos emigrantes, pautar as suas relações com os serviços de sanidade marítima internacional, e assegurar-lhes um regular funcionamento técnico;

Considerando que, para isso, convém colocar à disposição da Inspeção de Sanidade Marítima, e como adjunto dela, um funcionário técnico de saúde pública, exclusivamente destinado a tal serviço;

Considerando que o decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, que reorganizou os serviços de higiene pública, pelo seu artigo 15.º, permite satisfazer esta indicação sem encargo novo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º Aos navios estrangeiros que recebam emigrantes ou colonos portugueses não é permitida a saída dos portos do continente ou das ilhas adjacentes sem que as autoridades verifiquem que está incluído na lista da tripulação o pessoal português de assistência necessário para garantir uma eficaz protecção aos emigrantes.

CAPÍTULO II

Art. 2.º O pessoal português de assistência a bordo de um navio constará de:

a) Um médico, desde que o número de emigrantes seja superior a 49;

b) Um enfermeiro, dum ou doutro sexo, diplomado pelas escolas officiais ou como tal reconhecidas, desde que os emigrantes atinjam o número de 50, e dois se as emigrantes atingirem o número de 100;

c) Um ajudante de enfermeiro, dum ou doutro sexo, desde que o número de emigrantes passe de 150;

d) Um eriado, dum ou doutro sexo, por cada grupo de 20 a 50 emigrantes.

§ único. Os enfermeiros e auxiliares serão escolhidos, dum ou doutro sexo, conforme a resolução do médico inspector.

Art. 3.º A corporação de assistência clínica aos emigrantes compreende o seguinte pessoal:

a) Médicos inspectores effectivos: um em Lisboa e outro em Leixões;

b) Médicos inspectores agregados: nos portos das ilhas adjacentes. As respectivas funções são desempenhadas pelos médicos chefes das estações de saúde;

c) Médicos de bordo: são todos os médicos portugueses que, inscritos nas Capitánias dos portos de Lisboa e Leixões ou ilhas adjacentes, embarquem para exercer a assistência dos emigrantes durante a viagem;

d) Enfermeiros de bordo: os enfermeiros diplomados de ambos os sexos e os não diplomados que contem mais de oito anos de enfermagem nos hospitais ou a bordo dos navios de emigrantes, mediante inscrição nas capitánias;

e) Ajudantes de enfermeiros de bordo: os indivíduos de ambos os sexos que, considerados com aptidões físicas e morais pelos capitães dos portos e médicos inspectores, se inscrevam para este serviço;

f) Criados de bordo: os indivíduos de ambos os sexos, julgados aptos, que se inscrevam para este serviço.

Art. 4.º A distribuição do serviço de embarque aos médicos de bordo competirá aos médicos inspectores de Lisboa e Porto, por acôrdo mútuo.

Art. 5.º O pessoal de enfermagem será requisitado, pelas companhias de navegação ou suas agências, à capitania do porto, e esta indicá-lo há, segundo as informações do médico inspector.

Art. 6.º O pessoal que, sem motivo justificado, faltar ao embarque será pôsto fora da inscrição por período de seis meses a dois anos.

§ único. São motivos atendíveis para a falta ao embarque a doença comprovada e o falecimento de pessoa de família até o segundo grau.

Art. 7.º Na falta de pessoal inscrito será admitido aquele que as companhias de navegação propuserem e o capitão do pôrto e o médico inspector aprovarem.

Art. 8.º As companhias de navegação que, ao publicar-se este decreto, tiverem um grupo de médicos portugueses contratados para a assistência aos emigrantes a bordo dos seus navios será respeitada a continuação desse contrato, devendo contudo êsses médicos fazer a sua inscrição nas capitánias respectivas, como estabelece o artigo 3.º

Art. 9.º Os médicos inspectores efectivos, que usarão o título de «médicos inspectores da assistência aos emigrantes», dependem administrativamente dos Serviços de Emigração da Direcção Geral da Segurança Pública, e tècnicamente da Inspeção de Sanidade Marítima da Direcção Geral de Saúde, que, para êste serviço especial, terá por adjunto um funcionário tècnico dos Serviços de Saúde Pública.

§ 1.º A nomeação dos inspectores é da competência dos Ministros do Interior e da Marinha em conjunto, e poderá recair em qualquer médico, militar ou civil, de reconhecida idoneidade.

§ 2.º Quando a nomeação recair em médico do exército ou da armada, será ela feita em comissão especial por tempo indeterminado e com direito apenas, por conta do Estado, ao sôlido da patente e melhoria respectiva a êsse sôlido.

§ 3.º O lugar de adjunto da Inspeção de Sanidade Marítima, a que se refere êste artigo, será, desde já, desempenhado, como comissão permanente de serviço, por um dos actuais delegados de saúde districtais não investido ainda no cargo de sub-inspector chefe de saúde, a que se referem o artigo 15.º do decreto n.º 12:477 e artigos 1.º e 2.º e seus parágrafos do decreto n.º 13:166, de 14 de Fevereiro de 1927, e tendo direito aos vencimentos e regalias que competem aos sub-inspectores de saúde de Lisboa e Pôrto, como êste último decreto determina para os sub-inspectores chefes. Quando não haja delegado de saúde districtal, desempenhará esta comissão um dos sub-inspectores de saúde de Lisboa e Pôrto.

CAPÍTULO III

Vencimentos e condições de matricula

Art. 10.º Os médicos inspectores efectivos vencem 1.500\$ mensais, pagos pelas companhias de navegação, que para êste fim se cotizarão como melhor entenderem.

Art. 11.º Nos portos das ilhas adjacentes (Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta) o inspector ou sub-inspector de sanidade marítima que exercer as funções de médico inspector perceberá, por cada navio que tiver de levar médico de bordo, uma libra esterlina, paga pela respectiva companhia de navegação.

Art. 12.º Os médicos vencerão 25 libras esterlinas mensais e terão a bordo um lugar de 1.ª classe ou equivalente, com camarote individual.

Art. 13.º Os enfermeiros vencerão 9 libras esterlinas mensais e terão direito a lugar de 2.ª classe ou equivalente.

Art. 14.º Os ajudantes de enfermeiros e criados vencerão 6 libras esterlinas e têm direito a um lugar de 3.ª classe, com o respectivo beliche.

Art. 15.º Na falta de alojamentos próprios, os ajudantes de enfermeiros e os criados terão instalação conveniente, destinada de acôrdo com o médico português, e

as suas refeições serão servidas em condições idênticas às do pessoal do navio das suas respectivas categorias.

Art. 16.º Todo o pessoal de assistência é mantido e alimentado a bordo por conta dos armadores, com regalias iguais às do pessoal do navio das mesmas categorias, e vence desde o dia do embarque até o do regresso à sede da respectiva inspecção em Lisboa ou no Pôrto, ou a qualquer pôrto das ilhas adjacentes em que se tenha iniciado a viagem.

§ único. Na alimentação do pessoal de assistência aos emigrantes fica compreendido o fornecimento de vinho, na porção que é de uso segundo as categorias.

Art. 17.º Quando o navio não regresso ao pôrto de embarque, é o armador obrigado a repatriar à sua custa o pessoal português de assistência, fornecendo-lhe alojamento e alimentação, na conformidade do artigo anterior, tanto no pôrto de desembarque como a bordo do navio ou noutro meio de transporte em que se faça a repatriação, e pagando-lhe todos os vencimentos até o dia do regresso, inclusive, ao pôrto português.

Art. 18.º A todo o pessoal de assistência será abonado, na ocasião da matricula, o adiantamento de metade do vencimento de um mês.

Art. 19.º As importâncias destinadas ao pagamento dos vencimentos dos médicos inspectores deverão ser remetidas, dois dias antes do fim de cada mês, ao commissário dos Serviços de Emigração, acompanhadas de guia em duplicado, pelas associações dos armadores de navios e agentes de navegação dos portos de Lisboa e do Pôrto, como representantes das mesmas companhias.

§ 1.º O commissário geral dos Serviços de Emigração fará entrega das importâncias correspondentes aos vencimentos dos médicos inspectores, mediante recibo lançado no original da guia sobre o respectivo sêlo de estampilha; esta guia ficará arquivada no Commissariado Geral, sendo o duplicado devolvido à associação com a nota de «Recebimento» passada pelo Commissariado Geral.

§ 2.º Os vencimentos do restante pessoal de assistência serão satisfeitos pelas respectivas companhias ou agências a que pertençam os navios que transportem êsse pessoal.

Art. 20.º O médico inspector é a entidade competente para receber e fazer seguir qualquer reclamação sobre vencimentos que possa dar-se, tanto por parte do pessoal da assistência como por parte das companhias.

CAPÍTULO IV

Deveres e obrigações

Art. 21.º As sedes das inspecções de assistência aos emigrantes são instaladas, em Lisboa e em Leixões, nos Postos Marítimos de Desinfecção.

Art. 22.º Os médicos inspectores são os chefes do pessoal de assistência aos emigrantes e incumbem-lhes dirigir superiormente todo o serviço de assistência, e nomeadamente:

a) Proceder à revisão médica de todos os indivíduos que pretendam emigrar, vacinando ou revacinando os que o não tiverem sido nos últimos cinco anos, do que fará registo em livro especial;

b) Fornecer a cada emigrante um certificado da revisão médica e vacinação ou revacinação, que o emigrante é obrigado a apresentar aos Serviços de Emigração para os efeitos de admissão a bordo;

c) Superintender nos serviços do pessoal médico e de enfermagem, de harmonia com o presente decreto;

d) Inspeccionar os navios de acôrdo com as capitánias dos portos, conjuntamente com um funcionário do

Comissariado Geral dos Serviços de Emigração, e certificar-se de que elles possuem as condições e acomodações precisas, bem como as enfermarias e o arsenal médico e cirúrgico indispensáveis, exigindo que este se complete quando o achar deficiente;

e) Atender e providenciar sobre todas as reclamações que lhe sejam dirigidas, quer do pessoal de assistência, quer dos emigrantes, quer ainda das próprias companhias;

f) Indicar, individualmente, os enfermeiros e ajudantes de enfermeiros que, inscritos, devem embarcar nos diferentes navios, para o que elaborará as respectivas escalas;

g) Receber dos médicos de bordo as ocorrências da viagem e transmiti-las superiormente a quem competir o seu conhecimento; as de carácter administrativo, aos Serviços de Emigração e as de carácter sanitário, à Inspeção de Sanidade Marítima e seus representantes nas estações de saúde.

Art. 23.º Os médicos portugueses dos navios estrangeiros de emigrantes são considerados durante a viagem, pelo que respeita aos emigrantes portugueses, como delegados do Governo Português, e são os chefes do pessoal de assistência da sua nacionalidade, incumbindo-lhes:

a) Receber e procurar dar satisfação a todas as queixas ou reclamações dos emigrantes que achar justas e atendíveis;

b) Manter a disciplina do seu pessoal, sem prejuízo da competência que pelas leis cabe ao capitão do navio;

c) Promover que se designem, aos emigrantes e ao pessoal português de assistência, os respectivos alojamentos, por forma que fiquem higiénica e convenientemente instalados;

d) Velar por que a alimentação, vinho e água para bebida dos emigrantes sejam de boa qualidade e a comida cuidadosamente manipulada e servida nos lugares próprios;

e) Procurar impedir que em qualquer porto embarquem emigrantes em número excedente à lotação do navio e notificar o facto às autoridades competentes logo à chegada ao primeiro porto em que toque;

f) Prestar os serviços clínicos não só aos emigrantes como aos demais portugueses que sigam no navio, estabelecendo uma hora para a visita sanitária em cada dia;

g) Determinar ao pessoal de assistência os serviços que a cada um competem e vigiar que todos os cumpram com rigor;

h) Auxiliar o médico inspector no serviço de revisão médica e vacinação ou revacinação a que se refere a alínea a) do artigo 22.º, para o que deverão apresentar-se com a antecedência do embarque que for necessária para a realização desse serviço.

Art. 24.º Os enfermeiros e ajudantes de enfermeiros exercem a bordo, junto dos emigrantes e dos demais portugueses que sigam no navio, os serviços próprios da sua profissão que lhes sejam determinados pelos médicos portugueses.

§ único. Aos enfermeiros e ajudantes de enfermeiros que estiverem para seguir nos navios incumbe também prestar auxílio ao médico inspector nos serviços, tanto de enfermagem como de escrituração, que se têm de realizar antes do embarque dos emigrantes.

CAPÍTULO V

Do fundo de repatriação

Art. 25.º Cada emigrante satisfará, pela revisão, vacinação e certificado, a importância de 20\$, que consti-

tuirá receita de um fundo especial, denominado fundo de repatriação.

Art. 26.º Do fundo de repatriação saem as despesas a fazer com a instalação e manutenção dos serviços de inspecção sanitária aos emigrantes, e bem assim as verbas julgadas necessárias para abrigar e proteger os emigrantes e repatriados que necessitem de amparo.

Art. 27.º As receitas do fundo de repatriação darão entrada, por meio de guias, na Caixa Geral de Depósitos, em seguida a cada embarque, e só serão levantadas com as assinaturas dos Ministros do Interior e da Marinha, e para os fins designados no artigo 26.º exclusivamente.

§ único. O Governo nomeará, pelos Ministros do Interior e da Marinha, o conselho de administração deste fundo, que será constituído pelos mesmos Ministros, como presidente e vice-presidente, e por três vogais e um secretário.

Art. 28.º O navio que não satisfizer a qualquer das disposições a que este decreto o obriga ficará sujeito à multa de 1.000\$ a 20.000\$, conforme a natureza do delicto, multa esta que será aplicada pelo capitão do porto e dará entrada no fundo de repatriação.

CAPÍTULO VI

Dos emigrantes

Art. 29.º Os emigrantes são obrigados ao exame sanitário prévio a que se refere o § 1.º do artigo 22.º do decreto n.º 13:166, e à revisão médica imposta pela alínea a) do artigo 22.º deste decreto.

§ único. Os atestados ou certificados de inspecção e revisão médica dos emigrantes, a que se refere este artigo, constituem documentos com força legal perante qualquer autoridade.

Art. 30.º A Direcção Geral de Saúde compete elaborar as instruções técnicas para a assistência médica a bordo, tabela das rações alimentares dos emigrantes e os modelos para as inspecções e revisões médicas, o que tudo será compendiado num regulamento de assistência sanitária aos emigrantes.

Art. 31.º Não será permitida a saída dos navios estrangeiros dos portos portugueses sem que o médico inspector, ou, na sua falta, o médico português de bordo, verifiquem se o navio transporta as quantidades de géneros necessários para a alimentação dos emigrantes em conformidade com o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 32.º A assistência clínica aos emigrantes é também gratuita para todos os portugueses que estejam no navio e a solicitem.

Art. 33.º Desde que o emigrante seja considerado, pelo exame do inspector médico, incapaz de seguir viagem, as companhias ou as suas agências são obrigadas a restituir as importâncias dos bilhetes de passagem, e os agentes de passagens e passaportes são obrigados a restituir as importâncias das despesas feitas com os preparativos da viagem, à excepção das relativas à documentação, as quais são da responsabilidade do funcionário de saúde que passou o atestado de sanidade, se por parte deste tiver havido culpabilidade.

Art. 34.º A todos os navios que toquem em Leixões e Lisboa é facultado dar execução às disposições deste decreto indistintamente num ou noutro porto.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:851

Tendo a corporação fabriqueira encarregada do culto público católico da freguesia de Santa Marinha do Tropêço, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, pedido a cedência de vários bens, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 11:887 e para os fins e efeitos do artigo 10.º do mesmo decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que sejam entregues, a título precário, e em uso e administração, para os fins e efeitos do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, os seguintes bens:

A igreja paroquial da freguesia de Santa Marinha do Tropêço, suas dependências, todos os seus paramentos, vasos sagrados, sinos, alfaias, mobiliário do culto e adro anexo;

A residência paroquial, sita junto da igreja, com palleiro e quintal anexo, com ramadas e água de rega; a capela de S. Vicente, sita no lugar de Fim da Vila, com os seus mobiliários e adro; a capela de Santa Bárbara, sita no Monte do mesmo nome, com seu mobiliário e adro; a capela de S. João, sita no lugar do mesmo nome, com seu mobiliário, adro e casa dos mordomos, destinada a guarda do mobiliário do culto, bens estes que devem constar do arrolamento efectuado nos termos do artigo 62.º e seguintes da Lei da Separação, de 20 de Abril de 1911.

A entrega desses bens deverá ser feita pela junta de freguesia respectiva, e de acôrdo com a comissão administrativa dos bens cultuais no respectivo concelho, tendo-se em vista os termos e formalidades prescritos na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação cessionária tomar o encargo das despesas necessárias à conservação, reparação e seguro dos bens cedidos, em uso e administração, por meio desta portaria.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta, não fôr dada aos bens a que se refere esta cedência a aplicação efectiva ao fim para que são cedidos, ou se, durante o período de dois anos, deixarem de ter essa aplicação, a cedência caducará, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 4:852

Atendendo à necessidade de se unificarem os critérios dos peritos em serviço das capitánias dos portos;

Atendendo a que as conclusões da «Conference for the unification of Rules for the construction and dimensions of shafting for marine steam-engines» (1923) foram sancionadas pelo «Board of Trade, Lloyds Register of Shipping, British-Corporation e Bureau Veritas: manda o Governo da República Portuguesa aprovar as instruções anexas, relativas às vistorias aos veios das máquinas propulsoras dos navios e embarcações.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1927.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Vistorias aos veios das máquinas propulsoras dos navios e das embarcações

Instruções gerais

As regras que constam destas instruções, emquanto se referem aos veios de navios e embarcações movidos por meio de máquinas alternativas a vapor ou por meio de turbinas, são iguais às que foram indicadas pela «Conference for the unification of Rules for the construction and dimensions of shafting for marine steam-engines» (16 Abril 1923); as regras relativas aos veios de navios e embarcações movidos por meio de motores de combustão interna são iguais às do «Lloyd's Register of Shipping» (1926-1927).

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º Uma linha de veios, num navio com hélice, consiste no veio motor, num extremo, e no veio porta-hélice, no outro, e nos veios intermédios.

Art. 2.º O veio motor, numa máquina alternativa, é o veio de manivelas; numa turbina, é o veio do tambor (Rotor); num motor eléctrico, é o veio que suporta a armadura do induzido.

Art. 3.º O veio que tem fixada a hélice chama-se veio porta-hélice ou veio propulsor.

Art. 4.º Quando o veio propulsor fica completamente exterior ao navio, chama-se «veio da manga» ao veio que atravessa o navio para o lado de dentro.

Art. 5.º Quando exista um veio entre o veio propulsor e o veio da manga, esse recebe o nome de «veio intermédio exterior».

Art. 6.º Os veios existentes entre o veio motor e o veio propulsor chamam-se veios intermédios.

Art. 7.º O veio, tendo um ou mais anéis destinados a suportar as tensões longitudinais, tem o nome de «veio de impulso».

Art. 8.º Os veios são ligados entre si por meio de «pratos de união», forjados com os veios ou independentes desses ou por meio de outras saliências dos veios, forjadas com esses ou a eles ligadas.

Art. 9.º Chamam-se parafusos das uniões aos parafusos que ligam entre si os pratos de dois veios, quer esses parafusos tenham cabeça e sejam cilíndricos, quer esses sejam simplesmente cónicos, havendo, em ambos os casos, porcas que os mantêm nos seus lugares.

Art. 10.º Chamam-se «parafusos-guias» (*Driver Bolts*) os parafusos cilíndricos seguros a um prato de união por